

**Propo** **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 3419/2020****EMENTA:**

**ALTERA A LEI Nº 8.818, DE 14 DE MAIO DE 2020, PARA PROIBIR O REAPROVEITAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI DESCARTÁVEIS DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** – Acrescente-se o § 5º ao artigo 1º da Lei 8.818, de 14 de maio de 2020, com a seguinte redação:

**§ 5º** – A correta utilização dos Equipamentos de Proteção ora mencionados será obrigatória a todos os funcionários e colaboradores, efetivos ou terceirizados, dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, sendo tais estabelecimentos responsabilizados por eventual descumprimento ou mau uso dos equipamentos por parte de seus prepostos, mesmo que já tenham cumprido a obrigação de fornecimento do equipamento, na forma do artigo 2º desta Lei.

**Art. 2º** – Acrescente-se o artigo 1-A e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º à Lei 8.818, de 14 de maio de 2020, com as seguintes redações:

**Art. 1A** – Fica expressamente proibida a reutilização dos Equipamentos de Proteção considerados descartáveis, devendo tais materiais serem eliminados em locais apropriados e específicos, devidamente identificados como “materiais infectantes”, visando o seu correto e seguro descarte.

**§ 1º** - *Os equipamentos que puderem ser reaproveitados mediante lavagem, deverão ser acondicionados em sacos plásticos e lavados separadamente de outras peças ou equipamentos com solução reconhecidamente eficiente para esterilizar o equipamento.*

**§ 2º** - *As máscaras descartáveis deverão ser trocadas e descartadas a cada período de quatro horas e as de tecido devem ser substituídas e reservadas separadamente para lavagem a cada três horas.*

**§ 3º** - *A utilização de óculos de proteção e/ou “face shield” poderão ser no modelo reutilizável, desde que higienizados a cada atendimento presencial realizado.*

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 07 de dezembro de 2020.

**MÁRCIO CANELLA**

**JUSTIFICATIVA**

Temos visto nos últimos dias o crescimento exponencial dos casos de Covid-19 em nosso Estado em razão da reabertura das atividades econômicas do Estado e flexibilização do distanciamento social. Tal flexibilização criou uma falsa sensação de que a pandemia chegou ao fim, o que não é verdade. Pessoas continuam perdendo suas vidas para este vírus e a solução definitiva só deve vir acompanhada da vacinação em massa da população.

Assim, o fato é que o Decreto de Emergência ainda está em vigor no Estado do Rio de Janeiro e não podemos esmorecer nas medidas de prevenção ao Coronavírus, principalmente em relação às pessoas que, por motivos profissionais, estão na linha de frente e têm uma probabilidade maior de contágio e acabam se expondo de uma forma desnecessária ao vírus mediante o uso incorreto dos Equipamentos Individuais de Proteção.

Desta forma, mesmo diante da flexibilização que vivemos, faz-se ainda necessário a manutenção e o redobramento dos cuidados para evitar o contágio desses trabalhadores, salvando vidas e evitando o

colapso do sistema de saúde. Em razão disto, a presente proposição visa aperfeiçoar a Legislação Estadual que já caminhava neste sentido, instrumentalizando o Estado de forma mais eficiente para fazer cumprir as determinações da referida legislação, enquanto vigorar o Estado de Emergência em decorrência da pandemia do novo Coronavírus.

Em razão disso, por sua inquestionável relevância, apresento esta proposição, contando com o apoio de meus pares para a sua devida aprovação.

## Legislação Citada

### LEI Nº 8.818 DE 14 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO GRATUITO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS) DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Enquanto perdurar o plano de contingência do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio de Janeiro, estabelecido por ato do Poder Executivo, os seguintes estabelecimentos ou instituições deverão fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a todos os seus funcionários ou colaboradores:

**I** – hospitais, postos de saúde e demais unidades médicas, públicas e privadas;

**II** – farmácias e drogarias;

**III** – concessionárias de prestação de serviço de transporte de ônibus intermunicipal, metrô, trens, barcas e catamarãs;

**IV** – supermercados, mercados, minimercados, hortifrutis e padarias;

**V** – restaurantes, bares e lanchonetes;

**VI** – empresas ou cooperativas de coletas de lixo;

**VII** – petshops;

**VIII** – postos de combustível e lojas de conveniência;

**IX** – prestadora de serviços de transporte de carga;

**X** – lojas de materiais de construção;

**XI** – asilos públicos, privados e filantrópicos;

**XII** – empresas que gerenciam aplicativos para celular que ofertam transporte individual de passageiros ou entregas a domicílio;

**XIII** – instituições Bancárias e Casas Lotéricas.

**§ 1º** Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a que se refere este artigo são: luvas descartáveis e máscaras em TNT descartável.

**§ 2º** Para efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por equipe de funcionários e colaboradores os agentes e profissionais de saúde, atendentes da recepção, seguranças, profissionais de serviços gerais e todos os demais que atuem de forma direta ou indireta no setor da saúde em contato com o usuário, que deverão receber, além do disposto no § 1º, máscara de proteção respiratória N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3, gorro descartável, capote ou avental descartável, protetor ocular ou protetor de face, sabonete líquido, luvas de borracha com cano longo, botas impermeáveis de cano longo.

**§ 3º** Será fornecido também para todos os funcionários e colaboradores álcool em gel 70% em quantidade e com acesso suficientes para a realização da assepsia com a frequência recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

**§ 4º** Os funcionários ou colaboradores receberão orientações acerca do uso adequado dos equipamentos citados por esta Lei.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei acarretará em multa administrativa aos estabelecimentos ou instituições no valor correspondente a 200 (duzentos) UFIR-RJ por cada autuação, sendo o seu valor duplicado em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação de multa serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 3º** O Poder Executivo deverá fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual e insumos para a prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) como luvas descartáveis, máscaras em TNT descartável, álcool 70% (em gel ou líquido) e outros que entender necessário para os servidores das Secretarias de Estado de Polícia Civil, Polícia Militar, Administração Penitenciária, Defesa Civil, bem como do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), agentes do Programa Segurança Presente, Auditores Fiscais e servidores lotados nas barreiras fiscais e operações de fiscalização volante.

**Parágrafo único.** Deverão ter prioridade no recebimento desses produtos os servidores e agentes mencionados no caput deste artigo que prestem serviço no patrulhamento das ruas, no atendimento ao público ou com contato com presos e adolescentes apreendidos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 14 de maio 2020.

**WILSON WITZEL** Governador

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20200303419	<b>Autor</b>	MÁRCIO CANELLA
<b>Protocolo</b>	25057	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

## Datas:






Entrada	08/12/2020	Despacho	08/12/2020
Publicação	09/12/2020	Republicação	

## Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça  
 02.:Saúde  
 03.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social  
 04.:Economia Indústria e Comércio  
 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3419/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei							
▼ 20200303419							
		▼ ALTERA A LEI Nº LEI Nº 8.818, DE 14 DE MAIO DE 2020, PARA PROIBIR O REAPROVEITAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI DESCARTÁVEIS DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO => 20200303419 => {Constituição e Justiça Saúde Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				09/12/2020	Márcio Canella
→		Distribuição => 20200303419 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20200303419 => Parecer: Pela Juridicidade				18/03/2021	
→		Requerimento de Urgência => 20200303419 => MÁRCIO CANELLA => A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do §4º do Art. 127 do Regimento Interno.				12/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Saúde => Relator: ENFERMEIRA REJANE => Proposição => Parecer: Favorável				15/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: WALDECK CARNEIRO => Proposição => Parecer: Favorável com as emendas da Comissão de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social				15/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição => Parecer: Favorável				15/04/2021	
→		Discussão Única => 20200303419 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.				15/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: MÔNICA FRANCISCO => Proposição => Parecer: Favorável, com Emendas				15/04/2021	
→		Objeto para Apreciação => 20200303419 => Emenda (s) 01 a 08 => LUIZ PAULO => Sem Parecer =>				15/04/2021	
		Votação => 20200303419 => Substitutivo CCJ => Aprovado (a) (s)				21/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Saúde => Relator: MARTHA ROCHA => Emenda de plenário => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça				21/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Trabalho Legislação Social e Seguridade Social => Relator: MÔNICA FRANCISCO => Emenda DE PLENÁRIO => Parecer: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS 2, 3, 6 E 7 E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 1, 4, 5 E 8				21/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: WALDECK CARNEIRO => Emenda DE PLENÁRIO => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça				21/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda DE PLENÁRIO => Parecer: Favorável				21/04/2021	
→		Parecer em Plenário => 20200303419 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Emenda 3419/2020 => Parecer: FAVORÁVEL À EMENDA N.º 02 DA COMISSÃO DE TRABALHO,				21/04/2021	
		FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01, 04, 06 E 07,					
		CONTRÁRIO ÀS DEMAIS EMENDAS,					
		CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO					
	→	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo				21/04/2021	
→		Ofício Origem: Poder Executivo => 20200303419 => Destino: Alerj => Comunicar Veto Total =>				18/05/2021	
→		Discussão Única => 20200303419 => Veto Total => Encerrada sem debates				11/06/2021	

	<a href="#">Votação =&gt; 20200303419 =&gt; Veto Total =&gt; Rejeitado (a)(s).</a>	11/06/2021
	<a href="#">Parecer em Plenário =&gt; 20200303419 =&gt; Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos =&gt; Relator: MARCELO DINO =&gt; Veto Total 20200303419 =&gt; Parecer: Pela Rejeição do Veto</a>	11/06/2021
	<a href="#">Arquivo =&gt; 20200303419</a>	23/07/2021
	<a href="#">Distribuição =&gt; 20200303419 =&gt; Comissão de Saúde =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20200303419 =&gt; Parecer:</a>	
	<a href="#">Resultado Final =&gt; 20200303419 =&gt; Lei 9337/2021</a>	

PROXIMO &gt;&gt;

&lt;&lt; ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

**▲ TOPO**